

01-0315/93

Reunião 24/8

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

PROCESSO N.º DE 10
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001031593 DE 1993

24-1.10

MDA-020055

NATUREZA : PL

01-0315/93-4 / DE 04/05/93

PROVENIENTE: VEREADOR

HANNA SHARIB

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO, PARA PSICÓLOGOS, ALTERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA LEI 8807 DE 26 DE OUTUBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OPERAÇÃO: ALTERAÇÃO DE LEI
JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO
LEI 08.807/78
PSICOLOGO
REGIME H-24

OBSERVAÇÕES :

REUNIAS 29 (2 ANORA)

OK VOTOS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:13:54

00000010892-85



ARQUIVADO EM 14/01/97

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	0315	de 1993

PROJETO : 01 - PL
01-0315/93-4

LIDO HOJE 04 MAI 1993

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre jornada especial de trabalho, para psicólogos, alterando o disposto no artigo 16 da Lei 8807, de 26 de outubro de 1978.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ao inciso I do art. 16 da Lei 8807 de 26 de outubro de 1978, que dispõe sobre o regime de "H-24", que corresponde à prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, é acrescida uma alínea com a seguinte redação: "f) psicólogos que exercem suas atividades em quaisquer das áreas de trabalho das repartições municipais.

Artigo 2º - Os servidores que atualmente ocupam cargo de psicólogo, e que estão submetidos ao regime de "H-40" ou "H-30" poderão optar pela jornada de 24 horas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei.

§ 1º - A renúncia ao regime "H-40" implica a perda da percepção e da incorporação da gratificação relativa à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Aos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica assegurada a permanência no regime em que estiverem.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1993

HANNA GHARIB
Viceleitor



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	02	de proc.
L.º	0315	de 1993
<i>[Handwritten signature]</i>		

Os regimes de trabalho com jornada inferior a 40(quarenta) horas semanais são apropriados para atividades que envolvem riscos, insalubres, ou penosas, por implicarem grande desgaste físico ou psíquico.

As atividades do Psicólogo envolvem contato direto do profissional com a clientela e suas patologias, além de exigirem disponibilidade emocional constante e capacidade de lidar com situações altamente conflitivas, que implicam em sofrimento psíquico. Assim, este trabalho exige um esforço contínuo de atenção, concentração, agilidade de raciocínio, compreensão imediata dos problemas, sensibilidade, observação, enfim, uma mobilização das várias funções psíquicas do profissional, o que acarreta um acentuado desgaste cognitivo e emocional.

A tensão psíquica desse trabalho justifica seu enquadramento nas profissões e ofícios com jornada especial.

Saliente-se que a medida legislativa em foco não acarretará ônus maiores. Bem ao contrário, importará em redução de despesas, porquanto, adotado o regime "H-24", os optantes terão os seus vencimentos reduzidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

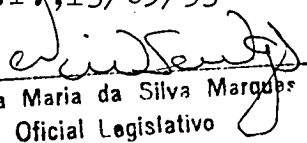
Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0315 de 19 93 04 / 05 / 93 (a)

Ào
Senhor Assessor Chefe,

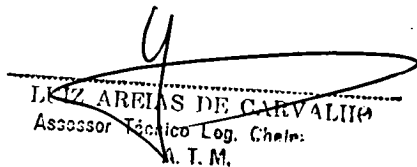
Sobre o assunto, consta a Lei 8.807/78.

S.P., 13/05/93


Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 17/05/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheln:
A. I. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/05/93 às 1500 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 17 de maio de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 12/6/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do Proc.
N.º 315 de 1993
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/6/93

Ver.º


Relator

DEFERIDO


Ver.º DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{copiada para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n. 5/6 / 7/6 1932 a) el



PARECER
0601/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha n.º	5	de pros.
n.º	315	de 19 93

TIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/93

PUBLIQUE-SE EM
14 / 06 / 1993

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib que visa estender o regime "H-24", que corresponde à prestação de vinte e quatro horas semanais de trabalhos, de modo opcional, aos psicólogos que exercem suas atividades em quaisquer das áreas de trabalho das repartições municipais.

A propositura encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Além disso, o projeto é de justiça, visto que trata de modo isonômico os psicólogos em relação às demais carreiras da saúde, no âmbito municipal, corrigindo a grave distorção do art. 16 da Lei Municipal nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, que excluiu aqueles profissionais da opção por uma jornada de 24 horas semanais de trabalho.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 07/06/93

[Handwritten signatures]
<map>

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	de pro.
n.º	315	de 12 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/93.

VOTO VENCIDOO

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib que visa estender o regime "H-24", que corresponde à prestação de vinte e quatro horas semanais de trabalhos, de modo opcional, aos psicólogos que exercem suas atividades em quaisquer das áreas de trabalho das repartições municipais.

A propositura não pode prosperar visto que esbarra no disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que reserva o Prefeito, privativamente, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/6/93

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / jun / 19 93
pagina 62 coluna 3
conferido: al

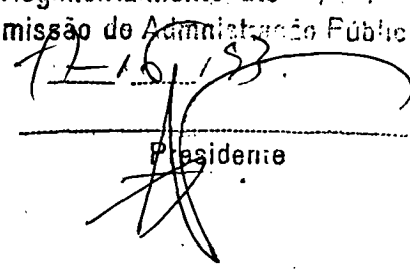
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 16/6/93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

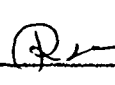
Em 16/6/93 as 13:00 h 

Ao nobre Vereador Archibaldo Fereira
para relatar. Regimentalmente até 1.1
Sala da Comissão de Administração Pública

16/6/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para Intimidade, Coligação, etc.

folha n.º 7 11/08/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do Proc.
N.º 315 de 19 93
O Funcionário *Rm*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P. 315/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

218/93

RELATOR.

DEFIRO, EM 218/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Paulo, de 1993

Presidência do Sr. ...

Abertura dos trabalhos pelo Sr. ...

Leitura e aprovação do Processo nº 12345 ...

Encerramento da sessão às ... horas.

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data engal para o documento rubricado sob	
folha n.º	8 111108193 a) <i>Ru</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	315	do pro.
n.	315	de 19 93

PARECER
0894/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
315/93

De iniciativa do Nobre Vereador Hanna Gharib, o projeto de lei 315/93 acrescenta dispositivo ao art. 16, da lei 8.807, de 26 de outubro de 1978, o qual inclui os integrantes da carreira de Psicólogo da Prefeitura na jornada especial de trabalho de 24 horas semanais.

Justifica o Nobre Autor que as funções desenvolvidas pelos Psicólogos exigem disponibilidade emocional constante, assim como capacidade de lidar com situações altamente conflitivas que, por consequência, implicam em enorme sofrimento psíquico, requerendo desses profissionais um esforço contínuo de atenção, concentração e agilidade de raciocínio. Por essas razões, esclarece, não podem submeter-se a uma jornada superior a 24 horas semanais de trabalho.

Ressalta, por fim, que a aprovação da matéria não implicará em maiores ônus à Prefeitura, tendo em vista que os profissionais que optarem pela jornada especial terão seus vencimentos reduzidos, conforme dispõe o seu art. 2º, § 1º.

Oportuna e meritória a presente propositura, eis que, em sendo função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, nada mais justo que a Administração, atendendo ao princípio da valorização do servidor, conforme determina nossa Lei Orgânica, promova em sua política de recursos humanos medidas que poderão reverter em benefício dos próprios munícipes.

Com o enquadramento em jornada especial de trabalho dos integrantes da carreira de Psicólogo, profissão essa que causa grande desgaste cognitivo e emocional, temos convicção de que esses profissionais desempenharão suas funções com maior dedicação e eficiência.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 9.8.93

Presidente

Relator
(A. ZANCKA)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 11 / 08 / 1993

Página 39, 40 Coluna 3ª, 1ª

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

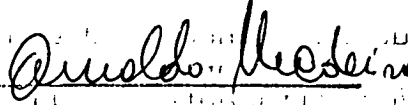
Em, 12/08/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

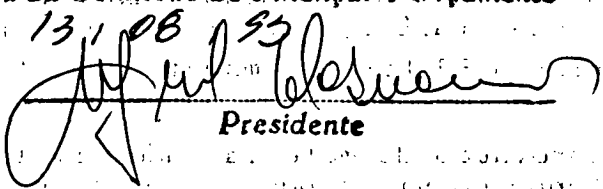
Em 11-8-93 as 16:00 h.

MARGARETE MUNES SILVA

40 nobre Vereador 
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/08/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5:00 - Juntados na ... rubricados

folhas da n.º 09 24/08/93 a)



FARECEER
1044/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 315/93

Folha n.º 09 do proc
n.º PL 315 de 19 93
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa dispor sobre jornada especial de trabalho, para psicólogos, alterando o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978.

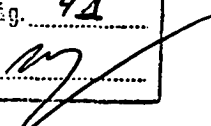
A propositura objetiva reduzir a jornada dos psicólogos para H-24, pois, conforme o autor expõe na exposição de motivos, "a tensão psíquica desse trabalho justifica seu enquadramento nas profissões e ofícios com jornada especial".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de agosto de 1993.

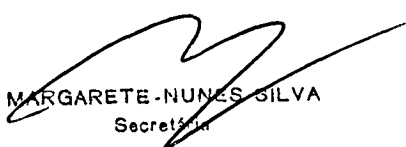
Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25, 08, 94 pág. 41
coluna 2ª conferido: 

À A.T.M.

Em, 25/08/94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-315

de 19

93

09

01

97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>1107</u> fis.
Arquivo em	<u>11-1-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANCEL - MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUIE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha A nº 11 e 12

Em 30 09 97

(a) VIVIANE FERREIRA
Assistente Técnico de Lúcio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Líder do Governo

Folha n.º	11	de proc.	
P.º	315	do	1997

VIVIANE PERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

DEFERIDO

25 SET 1997

13 - RDS
13-2479/1997

REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, pelo artigo 223, seja feito o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei: 93/93, 700/93, 756/93, 566/93, 315/93, 57/93, 61/94, 115/94 e 134/94.

Sala das Sessões, em

HANNA GARIB

- Vereador -
Líder do Governo

SEÇÃO DE REVISÃO
25 SET 1997 ★
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° = 12 =

do processo n° 01.0315 de 19 93 30, 09 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À

A.T.M.

Senhor Assessor Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13-2479
de 1.997, envio-lhe o presente expediente para volta a -
tramitação.

Atenciosamente

DT.94 em 30/Setembro/1997.

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
13 02/01/01 al (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 315 de 1993 12 12 1.00 (a) *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

021 01104

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>30-9-97</u>
Arquivado novamente em	<u>9-1-2001</u>
Cl. <u>13</u>	Fls. ° O Func° <i>[assinatura]</i>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

Art. 2.o — Os servidores e os inativos da Câmara Municipal de São Paulo não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimento do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da Lei n.o 8184, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1.o — O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2.o — O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; as da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou aos dos pagamentos assemelhados.

Art. 3.o — O disposto no artigo 1.o desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 4.o — Ficam instituídas, para os servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL), respeitadas os horários especiais, as seguintes jornadas de trabalho:

- I - H.33; correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;
- II - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho.

Art. 5.o — Os servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL) ficam sujeitos à jornada H.33, podendo ser incluídos na jornada H.40 por autorização da Mesa da Câmara, mediante indicação dos titulares dos cargos de Assessor Técnico Legislativo-Chefe e Diretor Técnico de Departamento, aprovada pelo Diretor Geral.

§ 1.o — A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeitos a partir do 1.o dia do mês subsequente.

§ 2.o — Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 30% (trinta por cento) prevista na letra "d", do artigo 16, da Lei n.o 8217/75, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1 de outubro de 1978.

§ 3.o — A inclusão na jornada H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4.o — O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5.o — A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, ressalvados os direitos de opção para os servidores que, por ocasião da aposentadoria, possam se enquadrar nas disposições do artigo 44, da Lei n.o 8217, de 12 de março de 1975.

§ 6.o — A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, da gratificação ou retribuição a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei n.o 8217, de 12 de março de 1975, ficando vedada a convocação, nos termos desses mesmos dispositivos legais, do servidor incluído na jornada H.40.

Art. 6.o — A Mesa da Câmara baixará ato regulamentando as jornadas de trabalho instituídas no artigo 4.o desta lei.

Art. 7.o — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de outubro de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Serviços Internos, **Hélio Martins de Oliveira** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luis Filipe Soares Baptista**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 24 de outubro de 1978. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

LEI N.o 8807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

- I - 5%, a partir de 1 de outubro de 1978;
- II - 10%, a partir de 1 de novembro de 1978;
- III - 15%, a partir de 1 de dezembro de 1978;
- IV - 20%, a partir de 1 de janeiro de 1979.

§ 1.º — Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

- I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;
- III - as funções gratificadas e demais gratificações;
- IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2.º — Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2.º — Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1.º — As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1 de outubro de 1978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2.º — O disposto no artigo 1.º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3.º — Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e 20 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975, com a alteração introduzida pelo artigo 22 da Lei n.º 8694, de 31 de março de 1978.

Parágrafo único — A gratificação de nível para o Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I e Professor Substituto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da diferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, respectivamente.

Art. 4.º — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único — Por hora/aula que ultrapassar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, o Professor de 1.º Grau — Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos".

Art. 5.º — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 8694, de 31 de março de 1978:

"Parágrafo único — No caso de não ser atingido o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6.º — Os cargos de Especialista de Educação incluídos na Parte Permanente — Tabela III (PP-III), do Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Permanente — Tabela II (PP-II).

Art. 7.º — Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau as disposições contidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 8.º — A gratificação de nível, a que se referem o artigo 17 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975 — alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 8519/77 — e o artigo 10 e parágrafo único da Lei n.º 8519, de 3 de janeiro de 1977, corresponderá:

- a) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração;
- b) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena;
- c) à diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1.º grau — Nível II.

Parágrafo único — Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9.o — Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único — Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 — A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) por jogo de avisos entregue a domicílio

Valor	Data
-------	------

Cr\$ 1,47	 a partir de 1 de outubro de 1978;
Cr\$ 1,54	 a partir de 1 de novembro de 1978;
Cr\$ 1,61	 a partir de 1 de dezembro de 1978;
Cr\$ 1,68	 a partir de 1 de janeiro de 1979.

b) por jogo de avisos entregue na Repartição

Valor	Data
-------	------

Cr\$ 0,74	 a partir de 1 de outubro de 1978;
Cr\$ 0,77	 a partir de 1 de novembro de 1978;
Cr\$ 0,81	 a partir de 1 de dezembro de 1978;
Cr\$ 0,84	 a partir de 1 de janeiro de 1979.

Parágrafo único — A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimento do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 — Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da Lei n.o 8183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1.o — O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2.o — O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 — O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei n.o 8642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1 de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 — Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei n.o 8764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1 de janeiro de 1979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único — Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto n.o 15.137, de 7 de julho de 1978, e artigo 12 da Lei n.o 8764, de 18 de agosto de 1978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1.o da presente lei.

Art. 14 — O disposto nos artigos 1.o e 2.o desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 — Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

- I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;
- II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;
- III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;
- IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;
- V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 — Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

I - H.24:

- a) o pessoal docente do Ensino Municipal;
- b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;
- c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei n.º 7957, de 20 de novembro de 1973;
- d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;
- e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei n.º 8183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspectores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei n.º 8685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo único — Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

- a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;
- b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 — O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1.º — A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeitos a partir do 1.º dia do mês subsequente.

§ 2.º — Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4.º da Lei n.º 8215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1 de outubro de 1978.

§ 3.º — A inclusão na jornada H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4.º — O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5.º — A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6.º — Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7.º — A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 — Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1.º — A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2.º — Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 — O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 — O artigo 28 da Lei n.º 7447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 — Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1.º — A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1 de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2.º — As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1 de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3.º — No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados à conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4.º — A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5.º — Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3.º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6.º — Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerários.

§ 7.º — Fica revogado o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 366, de 14 de outubro de 1946.

§ 8.º — Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei n.º 8685, de 16 de março de 1978, bem como os servidores de que trata o artigo 5.º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4.º da Lei n.º 7447, de 16 de abril de 1970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 — O artigo 3.º da Lei n.º 8321, de 18 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — Para o exercício de 1979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 — Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 — Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de outubro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário das Administrações Regionais, Celso Hahne — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1978. — O Secretário-Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

ANEXO I DA LEI N.º 8807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978
VENCIMENTOS DO QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
REF.	A	B	C	D	E	REF.	A	B	C	D	E
EM.S.I	1.475,00					EM.S.1	1.985,00	2.179,00	2.372,00	2.566,00	2.759,00
EM.S.VI	2.249,00					EM.S.4	2.534,00	2.888,00	3.243,00	3.598,00	3.952,00
EM.I	4.423,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	EM.1	5.955,00	6.535,00	7.116,00	7.696,00	8.277,00
EM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	—					
EM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00
EM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	—					
EM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	EM.3	7.188,00	8.194,00	9.200,00	10.206,00	11.213,00
EM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	EM.4	7.600,00	8.664,00	9.728,00	10.792,00	11.856,00
EM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	EM.5	8.509,00	9.445,00	10.381,00	11.317,00	12.253,00
EM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00
EM.IX	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.991,00	—					

ANEXO II DA LEI N.º 8807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978
FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	FG.1	510	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de asfalto (400 funções), na execução de serviços mecânicos de manutenção das Usinas de Asfalto (10 funções) e na execução de serviços mecânicos em veículos municipais (100 funções).
	FG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executem serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	FG.3	620	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de desratização, combate ao culex e prevenção da raiva (200 funções) e turmas de desobstrução de galerias e córregos (420 funções).
	FG.4	355	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (340 funções) e servidores municipais que operem equipamentos das Usinas de Asfalto (15 funções).
Encarregado de Serviços Especiais	Cr\$ 1.700,00	68	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que supervisionem a execução de serviços de terraplenagem (34 funções) e responsáveis por equipes de apreensão de mercadorias em situação irregular nas vias públicas (34 funções).